



Número: **0800275-63.2020.8.18.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Tribunal de Contas, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)		LIGIA BRENA ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUI - CAMARA MUNICIPAL (REU)		FELIPE DE SA BEZERRA DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12408 676	10/10/2020 14:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Jaicós DA COMARCA DE JAICÓS
Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

PROCESSO Nº: 0800275-63.2020.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Tribunal de Contas, Habilitação / Registro Cadastral /
Julgamento / Homologação]
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUI - CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO** ajuizada por **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA** em face da **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ**, ambos qualificados nos autos.

O demandante alega que ocupou o cargo de Prefeito do Município de Campo Grande do Piauí, e que a prestação de contas da gestão relativa ao ano de 2012 foi julgada e reprovada pelo Poder Legislativo sem observância do contraditório.

Instada, a parte ré manifestou-se afirmando a legalidade do julgamento, o que fez ao argumento de que o autor compareceu à sessão plenária e apresentou defesa oral.

Vieram-me os autos conclusos.

Epítome do necessário.

DECIDO.

De início, verifico que não restam dúvidas sobre a natureza antecipatória do pedido liminar, posto que tem caráter eminentemente satisfativo, cujo objetivo é adiantar os efeitos do provimento jurisdicional que ora se requer.

Neste passo, segundo sistemática processual, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*, CPC).



Pois bem.

Conforme se vê do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí (Resolução 02 de abril de 1997), nenhuma proposição será incluída em pauta sem a antecedência mínima de 48h.

É o que se vê do art. 116, a seguir transcrito:

Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regulamente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da lei de organização Municipal.

Apesar de fixar prazo mínimo para realização da sessão, não há na legislação da municipalidade deliberação acerca do lapso temporal mínimo entre a intimação/notificação do prefeito e o julgamento de suas contas (ressalvada a existência de normal local desconhecida).

Os documentos colacionados aos autos pelas partes evidenciam que a sessão de julgamento foi designada para o dia 23/03/2018, às 15h00min.; que no dia 21/03/2018 foi expedido ofício para notificação do autor; e que essa notificação foi recebida por sua irmã no dia 21/03/2018, às 16h10min.

Em tese, a parte ré atendeu ao prazo legal de 48h para realização da sessão plenária, todavia, tudo indica que lesionou preceito constitucional.

Como cediço, todo e qualquer processo administrativo ou judicial deve obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Erigido a Garantia Constitucional – norma de conteúdo assecuratório – e previsto no art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa deve ser adequadamente exercido e, sem exceção, inadmite mitigação deliberação de quem quer que seja.

Esse “exercício adequado” significa que nem mesmo a lei deve estabelecer regras apenas para cumprir rituais formalísticos sem efetivamente assegurar à parte o direito de contraditar e de se defender do que lhe é imputado, quiçá o pode fazer o julgador.

O exame da situação em testilha, para fins de tutela de urgência, resulta na constatação de vários defeitos procedimentais prejudiciais ao autor,



todos insanáveis.

Inicialmente salta aos olhos a irregularidade na notificação do autor – réu no julgamento administrativo, por ter sido realizada por meio de terceira pessoa sem poderes para receber comunicações para tanto.

Contrariando os argumentos da parte ré, o comparecimento espontâneo ao ato é incapaz de sanar a ausência de notificação pessoal, pois a ciência da designação do julgamento com antecedência adequada integra a garantia de ampla defesa e, por consequência, dificultou sobremodo a elaboração de defesa técnica.

A exiguidade do prazo entre a comunicação e a sessão de julgamento (menos de 48h), inevitavelmente, soma-se a listagem, pois mitigou a já citada garantia constitucional.

A esse respeito, saliento que os prazos para apresentação de defesa legalmente previstos em leis federal – aqui utilizadas como parâmetro, em sua maioria, preveem no mínimo 10 dias para apresentação de defesa antes do exame do mérito.

A título de exemplificação, o Código de Processo Civil recentemente reformulado, como se sabe, fixou o interregno de 15 dias úteis para esse tipo de ato.

O prazo em questão (menos de 48h) se afigura como insuficiente ao fim que se destina e, por não existir norma legitimando a deliberação da parte ré quanto à sua fixação, é irrazoável e aparenta ser injustificado.

Ademais, vejo que não há provas de que a publicação da designação da sessão de julgamento obedeceu o prazo previsto no art. 116 do Regimento Interno.

Destarte, entendo que a falta de notificação pessoal do autor e a ausência de normal legal prevendo o exíguo prazo de defesa evidenciam a probabilidade do direito; e a proximidade das eleições municipais estampa o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a concessão da tutela de urgência não importa em risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao requerimento atinente à declaração de elegibilidade,



apesar dos efeitos decorrentes dessa decisão, saliento que por se tratar de matéria de Direito Eleitoral, a decisão cabe a Justiça Eleitoral em procedimento próprio.

Por estas razões, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, em análise de legalidade, **SUSPENDO O ATO ADMINISTRATIVO** que reprovou a prestação de contas do autor João Batista de Oliveira pela ocupação do cargo de prefeito do Município de Campo Grande do Piauí, relativamente o exercício financeiro do ano de 2012.

Intimem-se as partes deste *decisum* e publique-se.

Cite-se o réu para, querendo, em 15 dias, apresentar resposta aos fatos articulados na inicial, sob pena de revelia.

Demais expedientes necessários.

JAICÓS-PI, 8 de outubro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

